



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REPRESENTAÇÃO Nº 20, DE 2013

Representa em face do Deputado
NATAN DONADON, em razão de
condenação criminal transitada em julgado.

Autor: Da Mesa Diretora da Câmara dos
Deputados

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Por meio da Representação nº 20, de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, agindo nos termos do art. 55, inciso VI, §2º, da Constituição da República, combinado com o art. 240, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deflagrou procedimento para perda do mandato do Deputado Federal **NATAN DONADON**, tendo em vista acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que o condenou à pena privativa de liberdade em virtude da prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

Designado relator do caso pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Federal Décio Lima, foi determinada a intimação do Representado, com cópia da Representação, para que este, querendo, apresentasse defesa escrita e indicasse as provas que pretendia produzir, no prazo de cinco sessões.



Como o Deputado não apresentou defesa, o Presidente da Comissão nomeou defensor dativo, que a ofereceu no prazo legal.

É o breve relatório.

Nesta sede, no âmbito legislativo, caberá a esta Comissão formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal já transitada em julgado, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado pelo Poder Judiciário.

Passo, assim, à emissão do parecer.

O presente parecer está organizado em quatro partes: (I) competência decisória, de natureza constitutiva, da Câmara dos Deputados, no presente caso; (II) defesa do Representado; (III) juízo de reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão; (IV) conclusão.

(I) Competência decisória, de natureza constitutiva, da Câmara dos Deputados, no presente caso.

Assento, logo de plano, a competência da Câmara dos Deputados para proferir **decisão, de natureza constitutiva**, sobre a perda do mandato do parlamentar no caso em apreço, eis que fundado em condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 55, inciso VI, da Carta da República. Confira-se a dicção literal do referido dispositivo constitucional:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:



- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será **decidida pela Câmara dos Deputados** ou pelo Senado Federal, **por voto secreto e maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda será **declarada pela Mesa da Casa respectiva**, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”
(grifos acrescentados)

Os diversos métodos de interpretação constitucional confluem, de maneira conjugada, no sentido de que a Casa Legislativa (a Câmara dos



Deputados ou o Senado Federal, conforme o caso) exerce, no caso do art. 55, inciso VI, uma **competência efetivamente decisória**, e não uma mera competência executória da decisão emanada do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, a **interpretação literal ou gramatical** extraída da letra expressa do §2º do art. 55 do Texto Magno milita nesse sentido. Com efeito, o dispositivo estabelece textualmente que a perda do mandato será **decidida** pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, pela maioria absoluta dos seus membros. Ora, qual seria o sentido de atribuir uma competência à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, utilizando o verbo “decidir”, se o seu papel fosse meramente executório de uma decisão do Poder Judiciário? Não faria nenhum sentido prever uma competência decisória, tomada por maioria absoluta, se os parlamentares estivessem vinculados previamente a um veredito no sentido da perda do mandato. Por definição, quem decide é detentor de um sim ou um não.

Em segundo lugar, a **interpretação sistemática** dos §§ 2º e 3º do art. 55, conduz ao mesmo resultado. De fato, enquanto o §2º usa o verbo “decidir”, o §3º se utiliza do verbo “declarar”, atribuindo essa competência declaratória à Mesa da Casa Legislativa. Como é trivialmente sabido, o legislador não lança mão de palavras ou expressões inúteis. Fossem as competências previstas nos §§ 2º e 3º de natureza idêntica, certamente o legislador constituinte ter-se-ia utilizado do mesmo verbo ou poderia, ainda, ter reunido todas elas em um único dispositivo. Mas não o fez.

Qual o sentido da distinção entre os dois casos? A resposta pode ser colhida da lição do **Ministro Teori Zavascki**, hoje no Supremo Tribunal Federal, publicado ainda no ano de 1997, no qual Sua Excelência se exprime com a clareza e a acuidade de praxe:

“Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para



habilitar-se ou investir-se no cargo, mas igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. **Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, ipso iure, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2º).** Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí a hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto constitucional, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).

A essa altura **cumprе referir o art. 92, I, do CP, que prevê como 'efeitos da condenação: I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos.** À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia ao mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser



criada senão em lei complementar, como exigia o do art. 149, § 3º da CF/1969. Pois bem, **no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu**” (Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista de Processo nº 85, do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Janeiro-Março de 1997, p. 188/189).

Vale destacar que, na mesma toada, sempre foi a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a título ilustrativo, a ementa a seguir transcrita:

“Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal). **Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal.** Pedido indeferido”. (Mandado de Segurança nº 21.443/DF, relator Min. Octávio Gallotti).

Tal entendimento é corroborado pelo **elemento teleológico** de interpretação constitucional. Tal elemento nos leva à pergunta sobre o **sentido finalístico** de atribuir-se à Casa Legislativa a competência para decidir definitivamente sobre a perda do mandato do parlamentar condenado por sentença criminal transitada em julgado.

O sentido é de singela compreensão. As hipóteses de perda automática do mandato parlamentar, assinaladas nos incisos III, IV e V do art. 55, envolvem fatos objetivos, como a ausência na terça parte das sessões



ordinárias, em cada sessão legislativa, ou a decretação emanada da Justiça Eleitoral. Aqui faz sentido falar-se em uma competência **declaratória** da Mesa da Casa Legislativa, pois não há margem, em tais casos, para o exercício de atribuições verdadeiramente decisórias.

Já nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, caberá aos parlamentares a formulação de um juízo de reprovabilidade acerca da conduta de determinado parlamentar. Nos casos de quebra de decoro parlamentar, por exemplo, incumbe ao Plenário formar uma convicção sobre a gravidade da conduta do Deputado ou Senador e, ao final, proferir uma autêntica **decisão**. Mesmo no caso do inciso VI, caberá à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa avaliar a gravidade e a reprovabilidade da conduta do parlamentar que gerou a condenação criminal por sentença passada em julgado, formulando um juízo sobre a adequação, ou não, da perda do mandato.

É possível haver, por exemplo, uma condenação criminal que não tenha qualquer relação de causa ou efeito com o exercício do mandato, o que poderá justificar uma decisão do Plenário em sentido contrário a sua perda. De igual modo, nos casos de quebra de decoro, é possível que um parlamentar absolvido no juízo criminal venha a ser apenado com a perda do seu mandato, por decisão da maioria absoluta da Casa Legislativa.

A razão última da competência das Casas Legislativas para decidir soberanamente sobre a perda do mandato, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, tem a ver com o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes**, previsto no art. 2º e consagrado como cláusula pétrea no art. 60, §4º, inciso III, ambos da Lei Maior. Pretendeu o constituinte, de maneira sábia, reservar a decisão sobre a perda do mandato parlamentar, ao menos nos casos que envolvam um juízo discricionário sobre a gravidade e a reprovabilidade da conduta em questão, ao próprio Poder Legislativo, de modo a evitar uma submissão indesejável ao crivo subjetivo dos demais Poderes.



Cumpra, por fim, enfrentar a alegada antinomia entre o art. 55, §2º e o art. 15, inciso III, da Constituição. Vale lembrar o que se contém no art. 15 do Texto Constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Trago à colação, a propósito do tema, trecho do voto do **Ministro Celso de Mello**, proferido no julgamento do **RE 179.502** (rel. Min. Moreira Alves, julgado em 31.05.1995), no qual o tema foi destrinchado de maneira cabal e definitiva:

“Finalmente, a **alegada** existência de conflito **antinômico** entre a regra inscrita no art. 15, III, da Constituição e o preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Federal foi **corretamente** analisada, e **repelida**, pelo em. Relator em seu duto voto.

(...)

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de **coexistência harmoniosa** entre as prescrições normativa que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional,



situação de **conflituosidade meramente aparente**. A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, **enquanto preceito de direito singular**, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (o Poder Judiciário) implique, como conseqüência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito achasse vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro Poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, **instituída em favor dos membros do Congresso Nacional**, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República. O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a **necessidade** de atender ao **postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional**.

Essa é, portanto, a **ratio** subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de **imediatez** que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, **nessa particular e específica situação**



(CF, art. 55, VI), a privação dos direitos políticos **somente** gerará a **perda** do mandato legislativo, **se** a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta (...).”

Como se vê, a **decisão** a ser proferida pelo Plenário desta Casa Legislativa tem **natureza constitutivo-negativa** (art. 55, §2º), em oposição à natureza meramente declaratória, prevista no §3º do art. 55. Trata-se de prerrogativa do Poder Legislativo, cujo fundamento último é o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes** e a **garantia da independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional**.

A tese ora sustentada no presente parecer foi confirmada pelo STF na sua composição atual no recente julgamento da Ação Penal nº 565.

Assentada tal premissa, passo à formulação do juízo acerca da defesa do Representado.

(II) A- Defesa do Representado

Em sua defesa em resumo, alega o Representado que a competência para julgar a perda do mandato de parlamentar é exclusiva da Câmara dos Deputados, nos casos de condenação criminal; que a decisão aqui a ser tomada e no Plenário não possui objeto vinculativo com a decisão do STF; que cabe a análise dos fatos relativos à ação penal pela Câmara dos Deputados.

Após discorrer sobre a condenação criminal, afirma que não existe no processo fato que comprove que o Representado tenha feito desvio de recurso público em proveito próprio ou de terceiros; que o que foi levado em consideração para sua condenação foi o depoimento de um dos corréus na ação penal perante o MP, que contudo em juízo não os confirmou juntando o



“Termo de Depoimento Pessoal do Requerido” prestado pelo citado corréu, afirmando que o mesmo se deu após a condenação em outubro de 2010.

Que o fato de o corréu Omar não ter ratificado em juízo seu depoimento ao MP mereceria uma acareação entre os réus, o que não lhe foi facultado, que por isso vai ingressar com Revisão Criminal, que sob a sua ótica, vai modificar a pena imposta, ficando apto a dar continuidade a seu mandato.

Após fazer uma análise sobre a Ação Penal, sustenta que com sua renúncia ao mandato às vésperas do julgamento, incompetente se tornou o STF para o julgamento e finalmente que a decisão tem como único objetivo “dar uma satisfação aos protestos existentes no País”.

Requer como meio de prova a sua acareação com o corréu Omar e, afinal, a improcedência da Representação, e o seu devido arquivamento.

Assiste razão ao Representado quando afirma que a competência para julgar a perda do mandato de Parlamentar é exclusiva da Câmara dos Deputados nos casos de condenação criminal, como aliás, já destacado no capítulo anterior.

Entretanto no mais a defesa não merece ser acolhida.

Não cabe aqui rejulgar a causa, o juízo é acerca da gravidade e reprovabilidade ou não da condenação para perda do mandato. De qualquer modo, vale enfrentar os argumentos por cautela.

Quanto à prova requerida

Entendo que não há necessidade de produção de novas provas, tendo em vista que a presente Representação é fundada em acórdão



transitado em julgado, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 396/RO, em cujo processamento foram coligidas provas robustas que conduziram à condenação do Deputado Federal NATAN DONADON pela prática dos delitos de peculato e formação de quadrilha. Dessa maneira, acusação e defesa tiveram, no bojo daquele processo, ampla possibilidade de produção de provas, bem como puderam exercer livremente o contraditório em torno dos fatos e de sua qualificação jurídica. (Fls. 4 a 15 do Acórdão - Fls. 6 a 18 da Representação), não se demonstrando necessária a acareação requerida.

No mais, seguindo a ordem dos argumentos expostos pelo Representado, cumpre-nos mencionar que “o réu se defende dos fatos”; e os fatos confirmam que mais de três pessoas praticaram os crimes de peculato e formação de quadrilha. O desmembramento é instituto processual vinculado às garantias do juiz natural e da duração razoável do processo. O fato de o seu julgamento ter ocorrido em processo distinto dos demais corréus não faz desaparecer a conduta delituosa do crime de quadrilha ou bando, que se perfaz justamente no momento da sua prática e não no momento de seu julgamento. Concluindo, o desmembramento do processo não é causa de “destipificação” da conduta delituosa, como afirma o Representado em sua peça defensiva.

Questionou também a instrução probatória levada a efeito na ação penal. Contudo, certo é que a prova emanada do processo criminal não pode ser modificada, eis que a decisão condenatória está transitada em julgado, razão porque há de se respeitá-la, tendo-a como indiscutível nesta representação.

Não obstante, é possível afirmar que o depoimento prestado pelo corréu Omar Miguel da Cunha perante o Ministério Público não foi, de forma alguma, definitivo para a sua condenação criminal, vindo apenas a corroborar o



conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. É o que se extrai do acórdão da ação penal onde o mesmo foi condenado.

Até por isso, no que diz respeito ao argumento do Representado de que vai ingressar com o pedido de Revisão Criminal, pelo fato de haver um depoimento após a condenação, na qual será modificada a pena imposta, situa-se a afirmação no campo da mera hipótese e conjectura, que não pode influenciar no exame do caso concreto ora em análise.

Em relação à afirmação de que renunciou o Representado a seu mandato, deslocando a competência do STF para julgamento, vale transcrever do acórdão:

“Renúncia de mandato é ato legítimo, porém não se presta a ser subterfúgio para se deslocarem competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda ato de vontade válida a impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à fixação de penas.

No caso em pauta, o abono do mandato pode se dar na espécie, afastando-se o réu do cargo que ocupava. Mas daí a ele poder subtrair-se ao julgamento é uma forma de fraude processual inaceitável e que frustra até mesmo regras constitucionais não apenas de competência (art.55, inc. VI da Constituição), mas o dever do Estado de julgar, próprio do Estado de Direito, e o do dever do denunciado de submeter-se ao direito segundo o sistema vigente.

Por isso, os efeitos da renúncia somente se entendem com o que seja legítimo no ordenamento, como forma de desincumbir-se o renunciante do encargo, mas não como mecanismo de se subtrair ele de débitos que tenha com a Administração Pública ou, principalmente com a sociedade”. (fls 20 do acórdão e 22 da representação).



Demonstrada a improcedência da defesa do Representado examino
o.

(III) Juízo de reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão.

A leitura do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 396/RO revela que a conduta pela qual o Deputado Federal NATAN DONADON foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Com efeito, o aludido parlamentar foi condenado pela prática dos **crimes de peculato e formação de quadrilha**, capitulados nos artigos 288 e 312 do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada a **pena privativa de liberdade de treze anos, quatro meses e dez dias de reclusão e a pena de multa de sessenta e seis dias-multa**.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e decoro exigidos para o exercício do mandato popular. Em apertada síntese, consoante o acórdão condenatório, o Deputado Federal NATAN DONADON e os demais denunciados associaram-se, de forma permanente, com o propósito de desviar recursos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da simulação de um contrato de publicidade que deveria ser executado pela empresa MPJ – MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA.

O referido parlamentar, então Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa de Rondônia, agindo como executor do delito articulado pelo seu irmão, o então Deputado Estadual MARCOS DONADON, que era o Presidente daquela Casa Legislativa, **assinou cheques e liberou os recursos** em favor da MPJ MARKETING PROPAGANDA E JORNALISMO LTDA. Tal empresa,



embora tenha recebido os pagamentos, jamais prestou serviços ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e nem sequer emitiu notas fiscais.

Assim, o caso vertente envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que participou de uma organização criminosa que assaltou os cofres públicos do Poder Legislativo de Rondônia, do qual era Diretor Financeiro, mediante contrato simulado de prestação de serviços de publicidade, que jamais foram prestados.

A empreitada criminosa na qual o Deputado NATAN DONADON se envolveu revelam uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

De outro lado, a premeditação, a simulação do contrato de prestação de serviços de publicidade, o montante elevado dos recursos desviados e a formação da quadrilha para praticar o crime de peculato, em continuidade delitiva, revelam o potencial de dano ao erário e à moralidade no trato da coisa pública que a permanência que o Deputado NATAN DONADON no exercício do mandato parlamentar pode ensejar, em termos de risco, para toda a sociedade brasileira.

Tanto assim é que destaca Eduardo C. B. Bittar *in* Curso de Ética Jurídica, versando sobre Ética Geral e Profissional:

“Aqueles que exercem cargos ou funções eletivas são agentes políticos do Estado, possuindo maior liberdade para agir e criar, tendo em vista a necessidade de lhes conferir amplos poderes de gestão, com vistas ao atendimento dos ideais públicos. É exatamente por isso que sua responsabilidade ética se torna maior, pois quando maior a liberdade conferida a um agente político, para determinar os destinos e as metas da coisa pública, maior a carga



de responsabilidade decorrente da eleição destes e não daqueles fins, pois os efeitos de suas ações, de suas idéias, de seus empreendimentos, se fazem sentir e repercutir sobre a população em geral e sobre os negócios do Estado.

Gerir com responsabilidade é um dever jurídico, sem dúvida, mas, sobretudo, um dever ético, decorrente da própria confiabilidade depositada pelo eleitor sobre o eleito. A quebre deste pacto, desta aliança, desta relação, em que um credita ao outro um conjunto de poderes para agir e gerir em seu lugar, abre a possibilidade de se autorizar o fim da gestão política e a punição dos culpados”.

Assim a condenação criminal pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, em sentença transitada em julgado, na mais alta corte do país, afirma a reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão, ensejando a perda do seu mandato.

Por derradeiro, ressalto que o momento atual de mobilização da cidadania no Brasil exige respostas firmes e imediatas dos representantes do povo, eleitos pelo voto direto para o exercício da função legiferante. Não há República sem virtudes cívicas dos cidadãos. Por isso, o primeiro dever de cada homem público é não apenas ser honesto, mas também ser intransigente com a desonestidade. Esta é a nossa missão, Senhores (a) Deputados, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ser exemplarmente cumprida neste caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

II - VOTO DO RELATOR

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, A FIM DE QUE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, SEJA NO SENTIDO DA PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL NATAN DONADON.

É O PARECER.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator